

BREVES REFLEXÕES

SOBRE O

CONTRACTO CIVIL

NO

MATRIMONIO

POR

JAYME C. H. LEÇA DA VEIGA

Bacharel em direito.



LISBOA

TYP. DA SOCIEDADE TYPOGRAPHICA FRANCO-PORTUGUEZA

6, Rua do Thesouro Velho, 6

1865

OS ULTRAMONTANOS

E os artigos 1057 e 1072 do novo projecto

DÔ CODIGO CIVIL

*Redite ergo quæ sunt Cæsaris, Cæsari ; et
quæ sunt Dei, Deo.*

MATH Cap. 22. V. 21.

O casamento, primeiro laço da vida social, pelo qual se formam e perpetuam as familias e do qual depende a sua boa ou má sorte, merece, por suas momentaneas consequencias, a mais decidida attenção de todos e assim do nosso governo. Sempre os legisladores de todos os tempos e nações teem curado este importantissimo acto, e as religiões de todos os seculos e povos n'elle intervindo, implorando a benção do céu, a agou-
rar-lhe a futura felicidade.

Nem hão de ser as diligencias de alguns espiritos hypocritas e desgraçados, que, n'estes ultimos tempos tão audaciosamente atrevidos se teem manifestado, pretendendo implantar entre nós o puro ultramontanismo e com elle acabar de arruinar a nossa patria, que devam intimidar o nosso governo ; temos bastante confiança no já bem experimentado actual presidente de ministros, no joven e mui talentoso ministro da jus-

tiça e na camara, que nos representa, para que cedam mais esta vez ás sempre insaciaveis pretenções dos ultramontanos.

Não importa que o artigo 6.º da carta constitucional declare do estado a religião romana, e que segundo ella este acto seja um sacramento, instituido por Jesus Christo; n'esta instituição, symbolisando Elle, a sua eterna união com a sua igreja ¹, quiz assegurar-lhe a indossulubidade ². Começando a ser um sacramento, não cessou de ser o contracto civil, que lhe serve de sujeito e materia: assim principiou aquelle a ser da competencia do poder ecclesiastico, e este continuou a sel-o do secular.

É esta a doutrina explicada pelos mais abalizados theologos, como Hermequin, celebre professor de Sarbonna ³, o jesuita Sanches ⁴, Ambrosio

¹ Math. cap. ult. v. ult.

² Ib. cap. 19, v. 6; e, não obstante esta santidade. S. Jernymo teve a indecencia de dizer — que uma esposa em nada se differencava de uma prostituta, senão em que esta o é de muitos homens, e aquella de um só—*hanc tantam esse differentiam inter uxorem et scortum, quod tolerabilius sid uni esse prostitutam, quam plurimis*. Epist. 53...

Entendam os theologos e as suas sublimes interpretações, so podorem!!!

³ Christus matrimonium instituendo *sacramentum*, nihil in illo ut *contractu civili immotavit*..... ita ut *matrimonium contractum civilem relinquerit hujusmodi post, cujusmodi erat ante suam institutionem et elevationem in sacramentum*.—Boileau Tract. de imped.

⁴ *Absque dubio dicendum est posse principem secularem, ex*

Catherino⁵, e outros, cuja orthodoxia nenhum catholico romano ainda pôz em duvida⁶; esta a lição, que o papa Benedicto ensinava ao patriarcha Gaudencio⁷; esta a doutrina attestada pelos actos dos imperadores Theodosio⁸, Justiniano⁹, Valen-

genere et naturâ suæ potestatis, matrimonii impedimenta.....
nec obstat principis secularis potestati, matrimonium esse sacramen-
n, quia ejus materia contractus civilis: quia ratione (note-se)
unde potest ex justa causa illud irritare, ac si sacramentum
esset, redendo personas inhabiles ad contrahendum, et sic in-
lidum contractum.—De matrimonio L. 7, disp. 3 n. 2.

⁵ quidquid non est contra legem Dei ac legem naturæ,
edo principes posse circa matrimonium, tanquam circa suam et
om alienam materiam suis legibus providere, et ita latam abciis
egem valuisse puto etc.—Decland. matrim. impresso em Roma,
m 1552, com privilegio.

⁶ E se agora a posessem, fariam da religião romana um monstro de innumeradas cabeças, falando por innumeradas boccas..... seria uma torre de Babel, onde ninguem se entenderia!

⁷ Cur prohibeam (*matrimonium*), quod prohibitum nunquam sacra scriptura declaravit, sed neque *mundanæ leges* connumeratis personis quibus inter se *nuptias contrahere non licet*, de hujusmodi aliquid dicunt negotio?—Labbe, appendix ad concil. athen. tertium, de spons. cap. 27.

⁸ S. Ambrosio, arcebispo de Milão, aconselhou o imperador Theodosio a prohibir os casamentos entre primos germanos; o que effectivamente fez, sob pena de nullidade. Este conselho foi um reconhecimento da jurisdicção secular; aliás um arcebispo, que, quando teve noticia das atrocidades mandadas commetter pelo mesmo imperador, na cidade de Thessalonica, onde 7 000 habitantes foram mortos, não teve duvida de o obrigar a uma penitencia publica e a recusar-lhe entrada na igreja, mais depressa, não só lhe não teria dado tal conselho, mas com a mesma vehemencia teria protestado contra semelhante acto.

⁹ Considerou a alliança espiritual um impedimento dirimento.

tim, Valente, Arcadio¹⁰, Antonino e outros; por ella a existencia da lei de el-rei D. Diniz de 15 de maio de 1311¹¹, e, não obstante o concilio tridentino¹²,

¹⁰ Prohibiram os casamentos entre christãos e judeus.

¹¹ Costume he de sy he direito que se um homem vive com huma molher e mantem caza anbos de suum por sete anos contnuadamente chamando-se marido e molher, e em na amizdade os houverem por marido e molher, nom podem nenhum d'elles negar o cazamento, e avellos-am por marido e molher, *ajnda que non sejam cazados em face da Egreja* — Ord. d'el-rei D. Diniz—Tit.—Como se prova o cazamento per fama.

Vejam, os que hoje gritam que o projecto do codigo civil autorisa a *mancebia*, o esposo da piedosa S. Isabel a autorisal-a tambem!!!}

Mas o que esta lei e o dito projecto quizeram e pretendem é evital-as, ao menos em suas funestas consequencias. por isso aquella lei considerando casados os que vivessem sete annos n'essa voz e fama, dava-lhes direitos de se impedirem novas uniões: o *contracto civil*, estabelecido no projecto, além de ser o cumprimento do prometido no § 4 do art 145 da carta constit, tem, com mais ordem e efficacia, as mesmas vistas que D. Diniz na dita lei.

¹² Como o concilio tridentino na sess. 24 de ref matr. cap. 1, quando diz — que aquelles que contrahirem matrimonio por outra fórma que não seja a perante o *respetivo* parrocho, ou outro sacerdote com *licença d'este* ou *do ordinario* e na *presença de duas ou tres testemunhas* nada conseguirão porque taes actos são nullos,—é entendido entre nós, e sempre o foi em toda a parte, lá o diz todo o *preambulo* da lei, d'el-rei D. João, de 13 de novembro de 1651 —foi para evitar os *casamentos clandestinos*, a que então muito se entregava a nobreza.

Mesmo não podemos comprehender, como o *contracto civil*, celebrado perante o magistrado civil, na fórma do projecto, possa servir de obstaculo a que os contrahentes tornem a declarar a sua vontade ao seu parrocho e este lhes ministre o sacramento?! Não haverá já virtude n'essa segunda declaração?... É de essencia para o sacramento a primeira? Então muita gente está

a disposição do § 1.º do L. 4.º da actual Ord. e o Tit. 94.

Nunca a igreja considerou estas leis como exorbitancias do poder secular no ecclesiastico, aliás muitos são os canones dos concilios que, recommendam a sua observancia e decretam censuras contra os que as não observam. Nem podia deixar de ser assim ; porque, ou estes principios tinham direito de legislar sobre este assumpto, como de materia secular, ou então, como espiritual, porque razão S. Ambrosio não reuniu um concilio em sua provincia, mas aconselhou o imperador Theodosio a um acto contrario ás suas attribuições ? !

Fallem embora e gritem os Bellermin ¹⁵ de todas as epochas e logares ; debalde o fizeram elles em França contra o artigo 165.º do Cod. Civ. como infructiferos já tinham sido ahi os seus esforços contra a doutrina de tolerancia da lei de 20 de setembro de 1792. Fallem embora ; e quando recorram ao poder secular a pedir-lhe a dotação do seu clero, responda a este—que só lhe pertence o *regere statum*, e que recorram a seus bispos a quem toca o *regere ecclesiam dei*.

mal casada, porque primeiro que ao parrocho declarassem sua vontade, já a tinham declarado a seus paes.

¹⁵ Bellermin morreu em 1621 com 79 annos de idade : era apolegista tão exaggerado do poderio papal, que não duvidou, no momento em que expirava, dizer ao papa, que o visitava — *Domine non sum dignus ut entres etc.*

É talvez o artigo 6.º da cit. carta a causa *mediata* do grande desleixo¹⁴ e ignorancia de parte

¹⁴ Na freguezia de S. Romão no concelho de Alcacer do Sal, as creanças, que devem hoje ter 4, 5, 6, e 7 annos, os que, por estes tempos casaram, e os que morreram, não teem nem assentos de baptismo, nem de casamento nem de obito!... o mesmo succede por muitas outras freguezias!!!...

E, seguindo-se d'estes factos consequencias tão graves para a vida social, hade o legislador civil, que tem impreterivel obrigação de providenciar, ficar silenciosamente curvado ante as *caprichosas* exigencias dos *catholicos exaggerados* ? !

Bem andaria o nosso governo, se, fazendo os necessarios regulamentos, pozesse já em execução o *registo civil*, creado pelos art. 68 § 2, 69 e 7 do decr. (n.º 23) de 16 de maio de 1832, conservado pelos art. 65, 72 e 73 do decr. de 18 de julho de 1833, pelos art. 131 e 132 do cod. adm. de 1836 e pelo 255 do actual.

Muito poderiamos dizer da ignorancia de alguns parrochos com quem temos fallado; citar suas bernardices... um, por exemplo, que nem sabe *ler bem*; que na occasião de dizer a missa e lendo a seus freguezes um livrinho, que contava a historia de um exercito, todo composto de *gente resuscitada*, indo conquistar cidades aos *pagãos*..... ha sempre.... pagões!... Outro, de outra freguezia, que, ouvindo dizer que uma pessoa era *sui juris*, querendo mostrar que era forte em latim, sahiu-se com um..... *sibi juris*!!! O primeiro na freguezia que parrochiava, *cavou muita porção de terra*, metteu, por suas mãos, muito bacello; matava elle mesmo os porcos, no adro da igreja e quando chovia rojava-os para junto do guarda-vento. As asneiras que dizia, queria que fossem tidas por *verdades evangelicas*; adorava o papa porque representava a Christo; houve alguém que lhe narrou o enredo da Favorita,—citou-lhe a biblia e elle respondeu... que já ahi o tinha lido!.. Estes factos provam-se com muitas testemunhas presencias.

Outro, em diversa freguezia, passa o tempo em feiras, comprando e vendendo cavalgaduras; vinga-se de qualquer freguez, que lhe é menos submisso, removendo-lhe o exposto que tem creadol.. Outros ha que passam a vida na mais escandalosa

do nosso clero, que, não receando os ataques das diferentes seitas, tem, quando as possuem, armas e correias pelos cabides; d'ahi o mais cruel inimigo do genero humano, a intolerancia, até por Bergier ¹⁵ confessada no christianismo, querendo a religião romana imposta, *á força de perseguições*, pelo estado, servindo-lhe de cavallo de batalha o dito artigo 6.º

Instrua-se e moralise-se o clero, que é esta uma das mais urgentes necessidades a que os bispos devem attender no *regere ecclesiam dei*: assim aprenderá elle a seguir a doutrina do Redemptor do mundo, que não veio forçar consciencias, mas que recommendou aos seus apóstolos *que se retirassem d'onde os não quizessem ouvir, e, para que comsigo não levassem a terra, scudissem os sapatos*¹⁶. Assim, seguirão os preceitos de tolerancia pré-gados e ensinados por S. Agostinho ¹⁷, S. Athanasio ¹⁸, Justino martyr ¹⁹, Latancio ²⁰, S. Bernardo ²¹, etc., maccbia, polygamia, e orgia l. . . . Ouçam-se os freguezes de muitas freguezias, attestando o comportamento de seus parrochos.

¹⁵ Liv. 11 pag. 473.

¹⁶ E já antes de J. C. o L. 3 dos Reis cap. 8 v. 41, L. 2.º dos Mach. cap. 3 v. 35.

¹⁷ Sermão 337. — Dizia elle — *persequiremos nós aquelles que Deus tolera?*

¹⁸ L. 1.º—É uma heresia execravel querer convencer por força, pelos golpes, pelas prisões os que não poderão convencer pela razão.

¹⁹ L. 5—Não ha couza mais contraria á religião, que a coacção.

²⁰ L. 3.º—A religião forçada já não é religião: é necessario persuadir e não constringer a religião não ordena.

²¹ Dizia—Aconselhai, e não forceis.

assim, seguirão os exemplos de S. Gregorio, dos bispos de Hispanha no seculo 9.º, dos de França no seculo 11.º, dos papas Innocencio 2.º, Alexandre 3.º, Gregorio 9.º, Clemente 5.º, Clemente 6.º, Nicolau 2.º²³, etc.

Se a carta constitucional, por cuja implantação n'estes reinos muitas vidas se perderam e muitas mais foram arriscadas, promette no art. 6.º proteger a religião romana (nada prometteu aos ultramontanos), e se n'essa religião a quasi totalidade dos portuguezes, como nasceram, tem fé viva de morrerem; tambem promette, no art. 145, não perseguir pessoa alguma por motivo de religião; e bastante generosos e tolerantes são os corações dos portuguezes para d'elles se erigir, que á força imponham suas crenças; como nenhum povo o fez tanto, difundindo a religião romana em todos os confins do mundo, Portugal só nas inquisições (de tremenda memoria!) teve consciencias forçadas.

O art.º 1057, do projecto, não vem offender o 6.º da cit. carta: elle respeita e reconhece o casamento celebrado á face da igreja romana; mas veio em parte garantir o que o art.º 145.º, § 4.º da mesma carta, tinha promettido.

Por esta forma, ainda que para elles não ha-

²³ Todos elles desde o meado do seculo 7.º protegeram decididamente os judeus, perseguidos pelo fanatismo, que então reinava em toda a Europa.

jam nenhuns *effeitos espirituaes*, segundo o rito romano, cessarão de considerar-se *civilmente concubinas* as esposas dos protestantes, dos judeus, dos mahometanos etc.; seus filhos começarão a ser tidos por legitimos; estes succederão legitimamente a seus paes; aquellas estarão em juizo com seus maridos, quando demandados sobre bens de raiz; estes não poderão alienar esta especie de bens, vendendo-os, aforando-os, hypothecando-os ou arrendando-os a longo praso, sem a outorga de suas mulheres; estas irão repetir as doações feitas por seus maridos a suas concubinas; uns e outros se poderão demandar em caso de adulterio, etc.

A estas, além de outras grandes vantagens, que não enumeramos, é que o legislador civil deve attender, fazendo cessar n'estes reinos as desordens, em que um grande numero de familias, d'estas religiões, tem vivido, afugentando muitas para as nações, onde encontraram reconhecimento a seus direitos; como, para a America septentrional, cujo rapido crescimento e elevação á cathgoria de nação de primeira classe, attestam as benções do céu pelo espirito de tolerancia que ali existe.

Continue o governo a *regere statum*, e lembre á curia romana o que J. C. disse — *regnum meum non est hoc mundo*.

O clero, e os bispos a quem pertence o *regere*

ecclesiam dei, que instruaam estes esposos nas verdades da sua religião, que lhes deem bons exemplos²³ a fim de conseguirem que elles beatifiquem essas uniões no seio da igreja romana. Nenhuma religião com mais vantagem o poderá fazer, vis-

²³ E para tal fim comecem por extinguir esse celibato forçado em que vive o clero. Com elle terminarão muitos escandalos, filhos da *mancebia*, não só authorisada, mas imperiosamente ordenada por elle.

Ora vejam o projecto do cod. civ., legislando para este mundo, a ser atacado porque, dizem, authorisa a mancebia; quando concilios, como muitos da Allemanha, cujo fim é o reino espiritual, a authorisam tambem, permittindo aos jovens ecclesiasticos o ter concubinas! Por esta fórma todos elles se julgaram jovens!

Obrigados a pagar uma multa pecuniaria por suas concubinas, vejam os escandalos que se davam no seculo 13.^o em Inglaterra por causa da sua cobrança!... a ponto de no tempo de Agrippa se lhes dizer publicamente — *habeat vel non, aurum solvet pro concubina, et habeat, si velit*, de vanit Scient.!

Foi um concilio da Normandia que extinguiu essas multas, mas não a mancebia!

O grande theologo Nicoláu de Clemargis, reitor da universidade de Paris, no seu tratado *da corrupção dos costumes*, dizia o seguinte. «deixo em silencio as incontinencias e os adulterios dos clerigos, aos quaes se alguns se não entregam, são ludibriados e despresados pelos outros que lhes chamam eunucos ou sodomistas, finalmente os *leigos* estão de tal sorte persuadidos que nenhum d'elles é celibatario, que em quasi todas as parochias não querem tolerar um presbytero, sem que tenha concubina, para d'este modo consultarem á honra de suas mulheres, que nem assim mesmo está segura!»

Temos idéa de uma lei da igreja, que permite ao clero secular a legitimação de seus filhos; ora sendo estes obrigados ao celibato, tambem essa lei authorisa a *mancebia*, visto que esses filhos não podem ter por mães senão mancebas!!!

to a protecção que lhe confere o art.º 6.º da cit. carta : assim, farão cessar o que elles consideram mancebia ²⁴.

Basta que elles continuem a ser privados dos cargos publicos, só reservados para os catholicos romanos, o que em si constitue perseguição, com a qual, catholico romano que somos (não ultramontano) não nos podemos conformar. ²⁵

Contra o art.º 1072.º ninguem a serio póde oppôr o art.º 6.º da cit. carta ; ninguem de boa fé dirá, que por este artigo todos os cidadãos portuguezes são obrigados a ser catholicos romanos : aliás aquelle nada mais faz do que cingir-se ao decretado no art.º 145.º, § 4.º da cit. carta.

Reservamos para outro momento, a questão suscitada sobre o art.º 1067.º do citado projecto.

²⁴ Perguntamos, se D Leonor Telles esteve *casada* com el-rei D. Fernando ou com João Lourenço da Cunha ? — El-rei D. Affonso 3.º com quem esteve *casado*, se com a condessa Mathilde ou com D. Brites ? — Em qual d'estes contractos se deu o sacramento ; e porque se não deu nos outros ?

²⁵ Muito menos em vista do § 12.º do art. 145.º da carta constitucional, que diz — que a lei é igual para todos.

ERRATAS

A pag. 4 — Hermequin — deve ser — Hennequin.

Nas notas, linha 8 ha um — e — a mais.

A pag. 5, nas notas, linha 9 — abciis—deve ser — ab eiis
— e linha 10 — Decland. — deve ser — De cland.

No fim da pag. — dirimento — deve ser — dirimente.

A pag. 6, nas notas, linha 8 — D. Diniz — deve ser — D.
Duarte.

A pag. 7, na linha 9 — principios — deve ser — princi-
pes.

Na nota, linha 4 — apolegista — deve ser — apologista.

No fim da pag. — entres — deve ser — intres.

A pag. 8, na nota, linha 12 — 7 — deve ser — 70.

A pag. 10, linha 15 — erigir — deve ser — exigir.

A pag. 11, no principio — hajam — deve ser — haja.